



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.001486/2006-61  
**Recurso nº** 342.267 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.809 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ARCELOR BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.  
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. MATRÍCULA NO REGISTRO CARTORÁRIO. ERRO.

A existência de erro na área da propriedade rural junto à matrícula do imóvel no registro cartorário deve ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico conclusivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2002	Declarado, fl. 10	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 94
01-Área Total do Imóvel	8.277,9 ha	8.912,9 ha	8.912,9 ha
02-Área de Preservação Permanente	639,5 ha	577,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	1.903,6 ha	0,0 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 94 a 103 da instância *a quo*, *in verbis*:

### Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 07/11/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/10 e 33/34, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **RS 234.643,87**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Horto Monlevade" (NIRF 1.679.909-7), localizado no município de Santa Bárbara - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 13, recepcionado em 13/10/2006 (AR de fls.14), para a contribuinte apresentar:

- 1º - certidão ou matrícula atualizada do Registro de Imóveis;
- 2º - matrícula do imóvel com averbação da reserva legal.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 17, 18, 19/31 e 32.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração alterando a área total do imóvel, de **8.277,9 ha** para **8.912,9 ha**, glosando parcialmente a área declarada de preservação permanente, reduzida de **639,5 ha** para **577,7 ha**, e totalmente a de utilização limitada, de **1.903,6 ha**.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais –, e alterada a alíquota de cálculo, de **0,45%** para **6,40%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, de **R\$ 95.418,60**, conforme demonstrativo de fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/09.

### **Da Impugnação**

Cientificada do lançamento, ingressou a contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 46/47, com sua impugnação, anexada às fls. 38/43, e respectiva documentação, juntada às fls. 44, 49, 51/64, 66/67, 69, 71, 73/76, 78/80, 82/83, 85 e 87/91 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- apresenta um resumo dos fatos do presente auto de infração;
- informa que o "HORTO MONLEVADE" foi objeto de várias fusões que encerraram, em 2000, uma área física total de 8.277,89 hectares, conforme atesta Laudo Técnico já enviado para a Delegacia de Coronel Fabriciano que ora reenviamos, e cujos dados não foram alterados em 2002;
- em 24/01/2006, a IMPUGNANTE enviou para a Delegacia da Receita Federal a DIIR 2002-retificadora. A DIIR foi elaborada com base nos dados apresentados pelo Laudo Técnico;
- atualmente o imóvel é constituído através de 6 matrículas. Todavia, as matrículas apresentadas resultam tão somente dos processos de fusões e desmembramento. A área física real declarada é menor que a soma das áreas registradas nas matrículas, fato que será objeto de retificação documental através de projetos de georreferenciamento em andamento;
- seria totalmente descabido apresentar na Declaração de ITR, uma área diferente daquela efetiva de propriedade da empresa, o que configuraria uma informação equivocada tendo em vista a existência de plantas e laudo técnico que atestam a área real do imóvel;
- as averbações de área de Reserva Legal são posteriores a 2002, o que não significa dizer evidentemente que as áreas de Reserva Legal somente passaram a existir a partir da sua averbação em 2003. A averbação apenas confirmou uma situação fática pré-existente, e pode ser comprovada e constatada através de plantas, memoriais e laudos;
- cita entendimento do Conselho do Contribuinte;
- somente o IBAMA poderia descaracterizar a área de Reserva Legal e Preservação Permanente para os efeitos da lei e para efeito de gozo dos benefícios fiscais. A IMPUGNANTE, tendo em vista a apresentação de toda a documentação em atendimento às intimações recebidas, não poderia ter sido autuada, uma vez que

há documentação suficiente para comprovação das informações declaradas na DITR 2002;

- reportamo-nos inclusive a vários recursos levados ao Conselho de Contribuintes, onde este órgão entende que não há sustentação legal para exigência de averbação de áreas de Reserva Legal, como condição efetiva para seu reconhecimento, ou mesmo do ADA para reconhecimento de isenção de ITR. O reconhecimento, de acordo com o Conselho de Contribuintes, ocorre desde que fique comprovado documentalmente (que é o caso da IMPUGNANTE) que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, à época do fato gerador, correspondiam fielmente às declarações de ITR;

- tendo em vista que o ITR comporta em sua natureza um caráter extrafiscal, para desestimular a propriedade improdutivo, não pode ser admitido que a área de reserva legal seja tributada como tal. Afinal, não é o registro no respectivo Cartório que faz com que a área seja "improdutiva". O registro reflete questões dominiais e não confere a natureza de reserva legal à área. Portanto, a partir do momento em que o proprietário não mais pode dispor da área tornando-a produtiva, é vedado à União tributá-la com se assim fosse;

- diante do exposto; demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a IMPUGNANTE que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para o fim de assim ser decidido, tanto para efeito da correta informação sobre a área do imóvel, quanto pela aceitação dos dados relativos às áreas de Utilização Limitada, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

#### **É o relatório.**

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a área total do imóvel deve ser mantida como descrito na matrícula do imóvel e que as áreas isentas foram autuadas na forma indicada no Ato Declaratório Ambiental (ADA), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

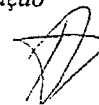
*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2002, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*



*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 111 a 123, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que a área posta em cartório e autuada não é a correta, conforme laudo técnico e plantas da empresa, a área seria de 7.983,7 ha e que no período da DITR o imóvel contava com 8.277,9 ha e que não pode sofrer o ônus de uma tributação por ter deixado de averbar em cartório as reduções sofridas no imóvel;
- b) Que a exigência de apresentação de ADA para usufruir da isenção fiscal é acessória, valendo de fato o que a realidade apurar;
- c) Que foi entregue DITR retificadora antes da autuação e o respectivo imposto apurado e quitado. Assim, deve ser considerada no lançamento, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

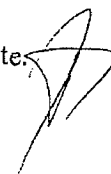
PRELIMINAR. DITR RETIFICADORA.

Alega o contribuinte que entregou DITR retificadoras para o exercício 2002 autuado antes de iniciado o procedimento fiscal que culminou na autuação, objeto desse julgamento, pedindo que a mesma seja considerada no lançamento já que não foram analisadas pela fiscalização.

Compulsando-se os autos realmente encontramos às fls. 161 a 167, duas DITR 2002 entregues em 23/09/2002 (fl. 161) e outra retificadora entregue em 21/05/2005 (fl. 162).

Ocorre que a declaração objeto de retificação pela autoridade fiscal é uma terceira declaração retificadora, entregue em 24/01/2006, fl. 12, portanto em data posterior as demais que as substituiu.

Assim, não há como prosperar essa alegação do contribuinte.



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal foram desconsideradas somente em razão da falta de indicação ou declaração a menor dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)*

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)*

(..)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

(. )

*Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*



§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

*Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerada auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.



§ 3º. O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

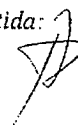
*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)*

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Convém citar, aqui, entendimento jurisprudencial que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA:

*“(.) Seguem os dois artigos para a perfeita análise da questão controvertida:*





(transcreve art. 17-O da Lei nº 6 938/81 e art 10, § 7º, da Lei nº 9 393/96 )

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Dai a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)

Nestes Autos, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fl. 85, entregue em 4/12/1998 indica somente 577,7 ha de Área de Preservação Permanente que já foi considerado no lançamento, assim, a não-apresentação do ADA, para as demais áreas, implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

De outro lado, mesmo que superada a falta de ADA para a Área de Reserva Legal, não seria possível considerar a fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

*Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;



*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

*DIREITO AMBIENTAL. ARTS 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL NECESSIDADE.*

*I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.*

*II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).*

*III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente.*

previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

*IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)*

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício 2002, a contribuinte informou que o imóvel tinha área total de 8.277,9 ha.

Ocorre que, durante o procedimento fiscal, atendendo ao Termo de Intimação o contribuinte apresentou cópia das matrículas do imóvel de onde infere-se que a área total do imóvel é de 8.912,9 ha.

No recurso, assim como na impugnação, a recorrente afirma que a área do imóvel na época da DITR é na verdade de 8.277,9 ha conforme declarado, conforme laudo de fls. 87/88, referente ao ano de 2000, quando onde simplesmente consta uma tabela somando áreas das matrículas que culminam na área do pedido do recorrente.

Ocorre que não existe nos autos mapas correlacionando com as matrículas dos imóveis em questão, de modo que não existe vinculação entre as áreas detalhadas nos mapas e as propriedades rurais, que correspondem ao imóvel objeto do lançamento.

O feito poderia ser devidamente comprovado por meio de Mapas de geoprocessamento assinados por engenheiro legalmente habilitado no CREA, detalhando as áreas rurais de cada matrícula do imóvel.

Para comprovar a existência de erro nas áreas indicadas nas matrículas do imóvel, cabia à contribuinte juntar aos autos laudo técnico conclusivo sobre as áreas delimitadas nas matrículas do imóvel. A simples apresentação de tabela, sem correlação dessas matrículas com mapas de geoprocessamento assinados por engenheiro legalmente habilitado no CREA, não se prestam para comprovar a existência de erro nas matrículas do imóvel.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

  
Rubens Maurício Carvalho - Relator